



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**39ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011044-29.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas**  
 Requerente: **Alvim Promotora de Vendas Ltda**  
 Requerido: **BANCO PAN S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ALVIM PROMOTORA DE VENDAS LTDA.** em face de **BANCO PAN S/A, PAN-AMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.** e **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.**

Foi determinada a emenda à inicial na decisão de fls. 2.876 para que a parte autora formulasse, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido certo e determinado quanto ao valor que deseja sejam as requeridas condenadas a pagar a título de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. A parte autora, contudo, permaneceu inerte, deixando de cumprir as providências determinadas por este juízo.

**É O RELATÓRIO. D E C I D O.**

A teor do que determina o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta, sendo que, nos termos do inciso II do §1º de referido artigo, considera-se inepta a petição inicial quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico.

Após determinação à parte autora que emendasse a inicial para que formulasse, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido certo e determinado quanto ao valor que deseja sejam as requeridas condenadas a pagar a título de danos materiais, lucros cessantes e danos morais, a parte autora deixou de cumprir tais providências. Tal situação impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**39ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, não sendo cumprida a determinação de emenda à inicial, a exordial deve ser indeferida, pois inábil a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo, independentemente de novo despacho.

**P.I.C.**

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**JULIANA PITELLI DA GUIA**

Juíza de Direito Auxiliar

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**